

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KAYENO DE ALMEIDA LIMA

**CRIMES CIBERNÉTICOS: CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS
REDES SOCIAIS NA CIDADE DE RUBIATABA-GO DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19**

RUBIATABA/GO

2023

KAYENO DE ALMEIDA LIMA

**CRIMES CIBERNÉTICOS: CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS
REDES SOCIAIS NA CIDADE DE RUBIATABA-GO DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

RUBIATABA/GO

2023

KAYENO DE ALMEIDA LIMA

**CRIMES CIBERNÉTICOS: CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS
REDES SOCIAIS NA CIDADE DE RUBIATABA-GO DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16/06/2023



Mestre Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Leonardo Rodrigues de Souza
Doutor Leonardo Rodrigues de Souza
Examinador
Diretor da Faculdade Evangélica de Senador Canedo

Gostaria de dedicar este trabalho à minha amada mãe e meu amado pai, que sempre sonharam em me ver formado e fizeram tudo o que estava em seu alcance para me apoiar, mesmo em momentos difíceis de saúde e financeiros. Mesmo que meu pai tenha partido, acredito que ele esteja olhando por mim lá do céu. Sua presença e amor incondicional continuam a me guiar e inspirar em minha jornada acadêmica e profissional.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus por sempre ter me guiado em minha jornada, protegendo-me e cuidando de mim em todos os momentos. Além disso, devo um agradecimento especial à minha mãe Crezemi e ao meu pai Eber Cláudio, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me incondicionalmente em todos os desafios que enfrentei. Embora meu pai não esteja mais presente fisicamente, seu amor e ensinamentos continuam a me guiar. Também não posso deixar de agradecer à minha irmã Kaynara, por ser minha companheira de vida e me apoiar em tudo o que faço. A meu primo Diuliano, que, embora não esteja mais conosco, foi uma presença importante em minha jornada e enfrentou comigo muitas lutas e desafios. Agradeço, ainda, a cinco pessoas especiais que Deus colocou em meu caminho e que fizeram uma grande diferença em minha vida: Marcos de Jesus, Isadora Castro, Núria Graziela, Douglas Borba e Lanussy Grazielle. Sem a ajuda deles, não teria chegado até aqui. Também agradeço aos meus colegas de turma, que enfrentaram comigo todas as dificuldades e desafios durante essa jornada. Em especial, quero agradecer aos meus amigos e parceiros de trabalho Kamila Aparecida, Jadson Francisco, Lilian dos Anjos, Kefita Fraga, Ana Paula Vitória e Sarah Cassimiro, que se tornaram amigos para toda a vida. Não posso deixar de agradecer ao meu orientador e professor, Edilson Rodrigues, que sempre esteve ao meu lado, aceitando os desafios e apoiando-me em todas as etapas da pesquisa. Seu empenho e dedicação foram fundamentais para a realização desse trabalho. Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Vocês fizeram parte dessa jornada e sempre estarão em minha memória e em meu coração. Obrigado!

EPIGRAFE

Qualquer um pode julgar um crime tão bem quanto eu, mas o que eu quero é corrigir os motivos que levaram esse crime a ser cometido.

(Confúcio)

RESUMO

Tendo em vista que os crimes cibernéticos estão entre os maiores problemas enfrentados pela sociedade moderna, incluindo os crimes contra a honra, este estudo aborda especificamente os crimes contra a honra praticados nas redes sociais na cidade de Rubiataba, estado de Goiás, durante a pandemia da Covid-19. Devido ao isolamento causado pela pandemia, houve um aumento no uso das redes sociais durante este período, o que torna importante investigar se essas plataformas favoreceram a prática desses crimes na cidade. O estudo busca investigar se as redes sociais favoreceram as práticas dos crimes contra a honra na Cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19. A pesquisa é dedutiva e utiliza uma abordagem qualiquantitativa, incluindo questionários e fontes bibliográficas, bem como, dados gráficos. Os resultados indicam que os crimes cibernéticos são caracterizados como atividades ilegais praticadas na internet ou em dispositivos eletrônicos, e os crimes contra honra, praticados por meio do ambiente virtual, podem causar danos ainda maiores à vítima, devido ao alcance que este ambiente proporciona, e as redes sociais favorecem a prática desse tipo de crime. Conclui-se que as redes sociais favoreceram as práticas dos crimes contra a honra na cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Honra. Redes. Rubiataba.

ABSTRACT

Given that cybercrime is among the biggest problems facing modern society, including honor killings, this study specifically addresses honor killings committed on social media in the city of Rubiataba, Goiás state, during the Covid-19 pandemic. Due to the isolation caused by the pandemic, there was an increase in the use of social networks during this period, which makes it important to investigate whether these platforms favored the practice of these crimes in the city. The study seeks to investigate whether social media favored the practices of honor killings in the City of Rubiataba-GO during the Covid-19 pandemic. The research is deductive and uses a qualitative-quantitative approach, including questionnaires and bibliographic sources, as well as graphical data. The results indicate that cybercrimes are characterized as illegal activities practiced on the internet or electronic devices, and crimes against honor, practiced through the virtual environment, can cause even greater damage to the victim, due to the reach that this environment provides, and social networks favor the practice of this type of crime. It is concluded that social networks favored the practices of honor killings in the city of Rubiataba-GO during the Covid-19 pandemic.

Keywords: Honor. Networks. Rubiataba.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Cidade de Rubiataba.....	35
Figura 2 - Crimes contra a honra praticados nas redes sociais na Cidade de Rubiataba-GO.....	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
GO	Goiás
Ha	Hectare
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de Lei
SSP	Sistema de Procedimento Policiais
STF	Supremo Tribunal Federal
TCP/IP	Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo da Internet

LISTA DE SÍMBOLOS

- Número Cardial
- § Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ESTADO, SOCIEDADE E INTERNET.....	14
2.1 Conceito de Estado.....	14
2.2 Conceito de Sociedade.....	17
2.3 Evolução da Internet.....	19
3 REDES SOCIAIS, CRIMES CIBERNÉTICOS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	21
3.1 Crimes Cibernéticos.....	21
3.1.1 Classificações de Crimes Cibernéticos.....	21
3.1.2 Crimes Cibernéticos Puros, Mistos e Comuns.....	21
3.1.3 Crimes Cibernéticos Próprios e Impróprios.....	22
3.2 Legislação Brasileira sobre Crimes Cibernéticos.....	22
3.3 Redes Sociais.....	23
4 CRIMES CONTRA A HONRA.....	25
4.1 Calúnia.....	25
4.2 Difamação.....	26
4.3 Injúria.....	27
4.4 Impactos das Redes Sociais nos Crimes Contra Honra.....	29
4.5 Pandemia da Covid-19.....	31
5 DAS PRÁTICAS DE CRIMES CONTRA A HONRA POR MEIO DAS REDES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	33
5.1 Considerações acerca do Município de Rubiataba-GO.....	33
5.2 Instrumentos de Coleta de Dados.....	34
5.2.1 Questionários.....	34
5.2.2 Dados Gráficos.....	37
5.3 Resultado da Pesquisa.....	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
APÊNDICE A – PESQUISA DE CAMPO REALIZADA.....	44

1 INTRODUÇÃO

Os crimes cibernéticos estão entre os maiores problemas enfrentados pela sociedade moderna, e entre eles estão os crimes contra a honra, que, quando praticados em ambiente virtual, como é a internet, podem provocar danos bem maiores do que se praticados nas vias ordinárias.

Infelizmente, existem diversos crimes cibernéticos que podem prejudicar as pessoas. Por exemplo, a violação de informações confidenciais, a espionagem, o uso indevido de identidade (por meio de perfis falsos) ou a disseminação de vírus e aplicativos maliciosos. Por isso, é importante que todos estejam atentos às ameaças virtuais para evitar que algum destes crimes sejam cometidos.

Diante disso, o presente trabalho tem como tema: os crimes contra a honra praticados nas redes sociais, ocorridos na Cidade de Rubiataba do Estado de Goiás, durante a pandemia.

A pesquisa é direcionada ao período entre 2020 a 2022, ou seja, durante a pandemia, circunscrito aos registros de tais crimes na Delegacia de Polícia de Rubiataba-GO.

O problema é baseado na seguinte questão: as redes sociais favoreceram as práticas dos crimes contra a honra na Cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19?

Duas são as hipóteses consideradas nessa pesquisa: a primeira possibilidade é de que as redes sociais favoreceram as práticas dos crimes contra a honra na Cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19 e a segunda é de que as redes sociais não favoreceram as práticas dos crimes contra a honra na Cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19.

Este estudo tem por objetivo geral analisar os crimes cibernéticos contra a honra praticados nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19.

Os objetivos específicos são analisar os crimes cibernéticos, investigar os crimes contra a honra e se as redes sociais favoreceram a prática destes crimes.

O método de pesquisa que foi aplicado é o dedutivo, que se fundamenta na análise de fatos e dados para chegar a conclusões específicas. A abordagem adotada é a quali-quantitativa, pois além de levantar informações, como as obtidas através de questionários e fontes bibliográficas, também envolve dados gráficos. Para obter informações, são utilizadas fontes, como doutrinas, artigos científicos, legislações, e pesquisas em sites da internet, além de pesquisa de campo na Delegacia de Polícia de Rubiataba-GO. Vale destacar que esta metodologia é válida para tratar de forma prática sobre a realidade de uma determinada área, permitindo a análise de dados qualitativos e quantitativos.

A realização desta pesquisa é justificada pelo interesse crescente sobre o tema no campo jurídico, especialmente devido à atual situação imposta pela pandemia, que tem aumentado a atenção para os riscos relacionados ao uso das redes sociais. Ressalta-se que o presente trabalho está estruturado em quatro capítulos para abranger de forma mais específica e direta o tema trabalhado.

Assim, no primeiro capítulo, é abordado o Estado como um sistema político que organiza a vida de um grupo de pessoas em uma nação, bem como a sociedade, como um conjunto de indivíduos que compartilham ideais, normas e valores. E também, sobre a internet, como uma rede de computadores que conecta todas as pessoas do mundo.

Já no segundo capítulo, é discutido sobre os crimes cibernéticos, suas categorias e sobre as redes sociais, além das legislações brasileiras referentes aos crimes cibernéticos.

No terceiro capítulo, discorre-se a respeito dos crimes contra a honra previstos no Código Penal: calúnia, difamação e injúria. Ademais, trata-se também dos impactos das redes sociais nos crimes contra a honra.

Por fim, no quarto capítulo, aborda-se acerca do uso das redes sociais nas práticas de crimes contra a honra na Cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19. Além disso, levanta-se considerações sobre o município e os instrumentos utilizados para a coleta e análise de dados, tendo em conta que são considerações importantes para a finalização da presente pesquisa, possibilitando apresentar os resultados obtidos durante o trabalho.

2 ESTADO, SOCIEDADE E INTERNET

Este capítulo tem como propósito discutir o conceito de Estado, o conceito de sociedade e a evolução da internet. A intenção é estabelecer uma base sólida para as futuras discussões que serão apresentadas nos próximos capítulos. Para isso, foram feitas pesquisas bibliográficas em doutrinas e sites na internet.

2.1 Conceito de Estado

O Estado surge como forma de organizar a sociedade, regulando as relações entre seus membros, e está em constante evolução e transformação ao longo do tempo. Na sua trajetória histórica, assumiu diferentes formas e tipos estatais.

Moraes (2019, p. 1) observa que:

A pesquisa histórica aponta que as organizações humanas surgem e se sucedem no sentido de círculos cada vez mais largos e da cada vez maior integração dos grupos sociais, sendo, portanto, o Estado o resultado de lenta e gradual evolução organizacional de poder, que não se confunde com as formas de agrupamentos antigas.

Dito isto, a aparição das sociedades políticas, ou seja, do Estado de forma abrangente, foi motivada pela necessidade de preservar a segurança de uma comunidade.

Então, é natural que ao Estado coube a responsabilidade de garantir a segurança da comunidade, seja defendendo-a contra violações que acontecem em seu território, por conseguinte, oferecendo-lhe segurança “interna”; seja salvaguardando-a de riscos ou investidas que venham de fora, em especial, de outras comunidades, o que significa, dando-lhe segurança “externa”. (FERREIRA FILHO, 2020).

Ao longo de sua evolução histórica, o Estado assumiu diversas formas e tipos. Na literatura especializada, é comum identificar os seguintes modelos estatais: Estado antigo, Estado grego, Estado romano, Estado medieval e Estado moderno (ORIHUELA, 2015).

É possível observar que o desenvolvimento do Estado é marcado por mudanças significativas em sua estrutura e organização. Cada um desses modelos possui características distintas que refletem a época em que foram adotados e as demandas da sociedade em que se encontram.

Por sua vez, o Estado moderno também adotou diversas formas, tais como o Absolutista, o Liberal de Direito, o Social de Direito, o Social e Democrático de Direito e, por fim, o Democrático de Direito.

Logo, há diversas maneiras de conceituar o Estado, e uma delas é tomando como critério os elementos que o constituem. Entretanto, os autores divergem quanto ao número e quais são esses elementos, e, em razão disso, tampouco existe consenso sobre o conceito de Estado.

Por exemplo, Maluf (2018) defende que a população, o território e o governo são fundamentais para sua constituição. Já Lenza (2019) considera que a soberania, a finalidade, o povo e o território são os elementos que compõem o Estado. Por sua vez, Moraes (2019) destaca a importância do poder, da população e do território na formação do Estado.

Portanto, não é sensato considerar a existência de um número determinado e imutável de elementos do Estado, seja ele três, quatro, cinco, seis ou qualquer outro. Como o Estado é uma instituição complexa e em constante mutação, é mais prudente pensar em um número aberto e flexível (ORIHUELA, 2015).

Destarte, é fundamental considerar as diversas perspectivas para uma compreensão abrangente da existência do Estado, pois muitas vezes só se leva em conta os elementos básicos de povo, território e soberania.

Além disso, é importante ressaltar que o Estado é estruturado com base na divisão funcional do poder político, o que implica na existência de independência orgânica e especialização funcional.

A independência orgânica indica que todas as funções estatais são desempenhadas por órgãos independentes, sendo coordenados entre si sem que haja hierarquia entre eles. Por outro lado, a especialização funcional significa que cada função estatal é principalmente exercida por um Poder do Estado, embora possa haver uma execução atípica por outro Poder (MORAES, 2020).

Destaca-se que a divisão dos poderes estatais é fundamental para assegurar a proteção da sociedade, tendo o Poder Legislativo a função de representar a vontade popular, o Poder Executivo a obrigação de agir em conformidade com a legislação e o Poder Judiciário a responsabilidade de garantir a justiça a todos (BARCELLOS, 2019).

Visto que, para a manutenção da democracia e a garantia dos direitos da sociedade, cada um dos poderes possui funções específicas que devem ser exercidas de forma independente e harmônica. Logo, o Poder Legislativo é responsável por representar a vontade popular e criar leis que atendam aos interesses da sociedade, enquanto o Poder Executivo deve executar essas

leis e atuar em conformidade com a legislação. Já o Poder Judiciário tem a função de garantir a justiça para todos, assegurando que as leis sejam aplicadas de forma justa e imparcial.

Tavares (2020, p. 805) também salienta a importância dessa tripartição dos Poderes:

A limitação do exercício do poder (quanto aos seus detentores eventuais) por meio do povo é consectário do constitucionalismo e atende, nessa perspectiva, ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrando de maneira definitiva a cidadania. É que a dignidade impõe a possibilidade de o ser humano autodeterminar-se, ter consciência dos seus próprios rumos, influir naquela gestão e adotar comportamento que influenciará inevitavelmente a evolução de sua vida. Nesse particular, articula-se com a cidadania, que exige considerar o indivíduo um importante componente do Estado, a razão de ser deste. O poder, quando não estiver controlado, tende a corromper-se, podendo transformar até mesmo governos legitimamente indicados em tirânicos e despóticos.

Consoante a isso, Moraes (2022, p. 231) elenca:

A Constituição, ao determinar que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da República, independentes e harmônicos, adotou a doutrina constitucional norte-americana do check and balances, pois ao mesmo tempo que previu diversas e diferentes funções estatais para cada um dos Poderes, garantindo-lhes prerrogativas para o bom exercício delas, estabeleceu um sistema complexo de freios e contrapesos para harmonizá-los em prol da sociedade.

Dessa forma, o sistema de freios e contrapesos é baseado no princípio de que nenhum indivíduo ou grupo deve possuir demasiado poder, pois isso poderia colocar em risco a liberdade e os direitos individuais.

O Estado deve não apenas ter o poder e o dever de garantir segurança à sociedade, mas também deve colocar em prática a aplicação das leis, evitando que elas fiquem apenas no papel. É fundamental que haja efetivação dessas normas, indo além do conceito teórico, tornando-se uma realidade aplicável à sociedade em geral (SILVA, 1988).

A segurança é um dos principais pilares de um Estado democrático e, por isso, é essencial que as leis sejam empregadas de forma efetiva. Não basta apenas criá-las, é preciso que elas sejam colocadas em prática para garantir a proteção da sociedade.

Logo, o Estado é uma instituição que tem como função organizar e regulamentar a convivência em sociedade. Ele possui o poder de criar leis, fiscalizar e controlar as atividades da população e garantir direitos e deveres a todos. Além disso, o Estado é responsável por prestar serviços públicos como saúde, educação, segurança, transporte, entre outros. Em

resumo, o Estado é uma estrutura organizacional que permite a coexistência pacífica e justa entre os indivíduos de uma nação.

2.2 Conceito de Sociedade

A palavra “sociedade” é amplamente utilizada para descrever qualquer tipo de relação entre seres humanos, desde grupos mais específicos, como a “sociedade empresária” ou a “sociedade paulistana”, até abordagens mais amplas, como a “sociedade brasileira” e até mesmo para referir-se à humanidade como um todo, como nas expressões “a sociedade corrompe” e “sociedade moderna”, e como regra, o próprio Estado é uma espécie de sociedade.

Entretanto, é importante reconhecer que, mesmo com o uso corriqueiro do termo, é necessário buscar uma melhor compreensão acerca do significado que ele realmente carrega.

Ressalta-se que uma sociedade somente é formada quando há a convivência entre dois ou mais seres humanos. É evidente que um indivíduo sozinho em uma ilha ou apenas na companhia de animais não constitui uma sociedade (GAMBA, 2021).

A convivência entre seres humanos é essencial para a formação de uma sociedade. A troca de ideias, valores e experiências é necessária para a criação de laços e relações interpessoais.

Além disso, em qualquer tipo de agrupamento humano, é fundamental que exista algum tipo de vínculo normativo para que uma sociedade possa ser estabelecida. Isso se deve ao fato de que, em todas as comunidades, é possível observar a presença de normas, sejam elas simples ou complexas. Essas normas podem ser simplesmente proibitivas, orais e aplicadas por um líder de uma pequena sociedade, ou mais elaboradas, como códigos de leis e regimentos escritos.

Tais normas também podem variar de acordo com a época e o lugar em que estão sendo aplicadas. O que é considerado aceitável em uma sociedade pode ser totalmente reprovável em outra. É importante salientar que nenhuma norma é absoluta ou imutável, e é comum que elas sejam reavaliadas e modificadas ao longo do tempo. Entretanto, é importante que elas existam e sejam respeitadas para que a convivência em sociedade seja harmoniosa e justa para todos os indivíduos que dela fazem parte.

Nota-se também que as normas que regem uma sociedade podem incluir objetivos explícitos ou implícitos. Dessa forma, seja por meio de um vínculo ético entre os membros da sociedade ou por determinações legais, é inevitável que haja uma finalidade, isto é, um objetivo social. Essa finalidade pode ser simples, como a sobrevivência dos indivíduos, ou mais complexa, mas é indiscutível que ela existe, pois é o que justifica a convivência em grupo.

Assim, a sociedade precisa de uma finalidade porque é a partir dessa finalidade que seus membros são capazes de se unir e se orientar em um objetivo comum. Sem uma finalidade clara, a sociedade não teria um propósito significativo.

Entretanto, o conceito de sociedade é abstrato e complexo podendo ser utilizado em muitos sentidos, tendo em vista que a sociedade se caracteriza pela sua finalidade (PINTO, 2013).

Assim, Pinto (2013, p. 25) reflete que:

A sociedade se caracteriza, portanto, pela sua finalidade podendo ser classificada em sociedade conjugal, congregando duas pessoas com finalidade de convivência mútua, ou mesmo uma sociedade familiar, congregando pais e filhos, ou ainda uma sociedade condominial, abrangendo todos os condôminos de determinado edifício, ou uma sociedade profissional, com todos os profissionais de determinada área, como um escritório de advocacia, ou mesmo a própria Ordem dos Advogados do Brasil, ou a sociedade do interior e das grandes metrópoles, ou a sociedade brasileira. Portanto, são conceitos diversos.

Logo, uma sociedade pode ser vista como um conjunto de pessoas que se unem com um propósito em comum, seja ele de cunho pessoal ou profissional. É por meio dessa união que se estabelecem regras para a convivência, garantindo assim a harmonia entre os seus membros. Existem diferentes tipos de sociedade, cada uma com suas particularidades e características, que são definidas de acordo com a finalidade da união das pessoas envolvidas.

No entanto, para que um grupo seja considerado uma sociedade, não basta apenas a presença de seres humanos, vínculos normativos e finalidade. É necessário também a existência de poder, que é responsável por coordenar as relações entre normas e membros sociais, instituir e aplicar regras sociais, além de centralizar e coordenar a comunicação da sociedade tanto internamente quanto externamente. O poder está diretamente relacionado ao cumprimento das normas em direção à finalidade social (GAMBA, 2021).

Assim, a partir do pressuposto de que existem dois ou mais seres humanos, para que haja uma sociedade, é necessário que exista um vínculo de natureza normativa que os ligue. Isto é, um conjunto de regras, costumes, leis e princípios que regem a convivência e que todos devem seguir. Além disso, é necessário haver uma finalidade, ou seja, um objetivo a ser alcançado. Nesse sentido, as ações dos membros da sociedade devem ser direcionadas para atingir essa finalidade. Por fim, há o poder, que é o meio pelo qual os membros da sociedade cumprem as normas. É o que os mantém unidos e o que garante a coesão da sociedade.

Em resumo, a sociedade é composta por um grupo de indivíduos que vivem e interagem entre si, buscando objetivos em comum e seguindo normas de convivência estabelecidas. Eles permanecem unidos por meio de uma estrutura de poder que mantém a ordem e a harmonia social.

Entretanto, a sociedade está em constante evolução e, com o advento da tecnologia, a internet tornou-se uma ferramenta poderosa para o estreitamento das relações humanas, permitindo a comunicação em tempo real e a aproximação de pessoas a distância, o que mudou para sempre a sociedade. Assim, é importante falar sobre a internet.

2.3 Evolução da Internet

A Internet é o resultado da conexão de diversas redes de computadores em todo o mundo, agindo como uma única rede, permitindo a transferência de dados, áudio e vídeo de maneira rápida e eficiente (TEIXEIRA, 2020).

Segundo Biolcati (2022) Internet é uma rede mundial de computadores interconectados que usa o conjunto de protocolos TCP/IP para compartilhar dados, e conectar redes públicas, privadas, de pesquisa, do terceiro setor, por meio de uma infraestrutura global e local, sendo amplamente utilizada para fins comerciais e não comerciais.

Em suma, é uma rede que permite a conexão de computadores em todo o mundo, permitindo a comunicação e o compartilhamento de informações de forma rápida e eficiente, sendo uma ferramenta fundamental para a sociedade atual.

A Internet surgiu nos Estados Unidos, fruto dos avanços tecnológicos dos computadores. Em 1969, o Departamento de Defesa dos EUA criou um sistema de ligação entre centros de pesquisas militares para compartilhamento de documentos, e no final da década de 1980, esta tecnologia foi expandida para conectar universidades, institutos e laboratórios de pesquisas, permitindo a troca de informações através de protocolos de codificação (TEIXEIRA, 2020).

No final de abril de 1993, devido à queda nos preços dos equipamentos, a internet passou a ser acessada por empresas e particulares, através de linha telefônica comum, e essa tecnologia permitiu que computadores do mundo inteiro se interconectassem, criando assim a internet, conhecida também como "rede mundial de computadores".

A partir dessa época, a Internet passou a ser usada para a troca de informações entre computadores de todo o mundo. Esse avanço permitiu a descoberta de muitas outras

tecnologias, como o acesso à Web, o uso de serviços de correio eletrônico, a compra de produtos pela Internet e o uso de redes sociais.

Hoje em dia, qualquer pessoa pode acessar a Internet, desde que contrate serviços de um provedor de conexão. Esse provedor atribuirá ao usuário um código, chamado IP (Protocolo de Internet), que servirá para identificá-lo. Após isso, a pessoa poderá navegar pela rede e usufruir de todos os serviços e facilidades oferecidos (BIOLCATI, 2022).

A Internet abriu uma nova porta, permitindo que as pessoas se conectem e compartilhem informações e conhecimentos com rapidez e facilidade. No entanto, essa nova era de hiperconexão e digitalização também trouxe condutas ilícitas ou lesivas cometidas por meio da internet, sendo conhecidas como crime cibernético.

Sobre o exposto, Crespo (2011) menciona que com o avanço tecnológico, o cibercrime ganha uma nova dimensão no ordenamento jurídico, principalmente devido às peculiaridades da transmissão de dados e ao uso cada vez maior de programas e redes de computadores.

Ainda sobre o tema, segundo Crespo (2011, p.11):

Numa outra perspectiva, também os delitos tradicionalmente repelidos pela lei penal ganham novas cores justamente em razão do modus operandi facilitado por aquilo que se convencionou denominar “anonimato da internet”: ofensas contra a honra, bullying, delitos sexuais e econômicos também representam aspectos da sociedade moderna, informatizada e de comunicação instantânea.

Dito isto, o anonimato oferecido pelo meio virtual torna-se a chave fundamental para o sucesso de qualquer empreitada criminoso, pois, além de dificultar o rastreamento, permite ao agressor ter tempo hábil para planejar de forma mais eficaz o crime.

Levando em consideração o exposto, a internet é, sem dúvida, um meio de comunicação incrivelmente útil, pois possibilita o compartilhamento de informações e facilita o acesso a conhecimentos. No entanto, ela também oferece um terreno fértil para a prática de crimes. Por isso, é importante desenvolver medidas de segurança para proteger os usuários.

Nesse escopo, o próximo capítulo do presente trabalho tratará sobre as redes sociais, os crimes cibernéticos e as leis que regem o assunto no Brasil.

3 REDES SOCIAIS, CRIMES CIBERNÉTICOS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo, é abordado acerca das redes sociais, crimes cibernéticos e legislação brasileira sobre o assunto. Para isso, foram realizadas pesquisas em legislações, doutrinas e em sites da internet, a fim de proporcionar uma visão aprofundada sobre o exposto.

3.1 Crimes Cibernéticos

Os cibercrimes (em inglês, cybercrimes), também conhecidos como crimes cibernéticos, crimes digitais, crimes informáticos ou crimes virtuais, são caracterizados como atividades ilegais praticadas na internet ou em dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares.

O termo cibercrime surgiu na França no final da década de 1990, durante uma reunião de um subgrupo do G8 que debateu sobre os crimes perpetrados por meio de dispositivos eletrônicos ou a disseminação de informações pela internet. Este grupo foi então apelidado de Grupo de Lyon, já que a reunião foi realizada na cidade francesa de Lyon (NATIVA, 2023).

Exemplos comuns de cibercrime incluem a violação de informações confidenciais e a espionagem, o uso indevido de identidade (fraude ideológica por meio de perfis falsos), a disseminação de vírus e aplicativos maliciosos para prejudicar outros usuários em termos morais ou financeiros e a invasão de dispositivo. Porém, é difícil classificar os cibercrimes, ou seja, os crimes cibernéticos, assim como se verá a seguir.

3.1.1 Classificações de Crimes Cibernéticos

As classificações atuais de crimes cibernéticos são insuficientes para acompanhar o ritmo acelerado da evolução da tecnologia. Como resultado, novas formas de crimes surgem constantemente, tornando essas classificações obsoletas em pouco tempo. No entanto, existem duas classificações mais aceitas atualmente, sendo os crimes cibernéticos puros, mistos e comuns; e crimes cibernéticos próprios e impróprios (SCHMIDT, 2014).

Por conseguinte, é essencial abordar essas duas categorias para aprimorar a compreensão desse tipo de crime.

3.1.2 Crimes Cibernéticos Puros, Mistos e Comuns

No cenário dos crimes cibernéticos, as ações puras são aquelas em que o agente busca afetar intencionalmente um computador, um sistema informático ou seus dados e informações. Neste tipo, inclui-se os hackers, pessoas com vasto conhecimento em informática, que podem invadir ou danificar servidores e sistemas.

Por outro lado, nos crimes mistos, a informática é um instrumento essencial para a execução do crime, embora o sistema informático e seus componentes não sejam diretamente visados. Um exemplo é a transferência ilícita de valores por meio de home banking.

Por fim, os crimes cibernéticos comuns são aqueles em que a Internet é meramente um meio para a prática de um crime já previsto na lei penal, como a pornografia infantil, que antes era distribuída por fotos e vídeos e, agora, acontece através de páginas da web. Apesar de mudanças no formato da ação, a natureza criminosa permanece inalterada.

3.1.3 Crimes Cibernéticos Próprios e Impróprios

Nessa categoria de classificação, os crimes próprios são aqueles nos quais o sistema informático do indivíduo afetado é tanto o objeto quanto o meio do crime. Isso inclui as ações realizadas por hackers, como invasão de sistemas, modificação, alteração e inserção de dados falsos, afetando diretamente o software ou hardware do computador. Tais crimes só podem ser cometidos pelo computador ou contra ele e seus periféricos.

Já os crimes cibernéticos impróprios são aqueles que têm como alvo um bem jurídico comum, como o patrimônio, mas que utilizam dos sistemas informáticos como um meio para executá-los.

3.2 Legislação Brasileira sobre Crimes Cibernéticos

No Brasil, embora não exista uma legislação específica para crimes cibernéticos, como já acontece com as Leis de Crimes Ambientais, Crimes contra o Sistema Financeiro, entre outras, há um progresso significativo nessa área.

Em 2012, foi aprovada a Lei 12.737, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que criminaliza a invasão da privacidade em dispositivos eletrônicos, como o caso da atriz cujas fotos íntimas foram copiadas e divulgadas sem seu consentimento.

Desse modo, a Lei nº 12.737/12 insere-se no Direito Penal, pois acrescenta os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro, além de alterar a redação dos artigos 266 e 298. Esta lei visa proteger a segurança no ambiente virtual, tratando dos crimes que surgem em

decorrência do uso indevido de conteúdos pessoais relacionados à privacidade de uma pessoa na internet, tais como fotos e vídeos.

Já em 2014, foi criada a Lei nº 12.965, chamada de "Marco Civil da Internet", que estabelece as garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, após uma série de ataques a websites oficiais do governo e empresas públicas.

A referida lei, no artigo 3º, enumera princípios que regulam o uso da internet no Brasil, dentre os quais encontra-se o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais. Já o artigo 7º garante aos usuários de internet direitos e garantias, como a inviolabilidade e sigilo de seus fluxos de comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Por fim, em seu artigo 10º, § 1º, aborda especificamente a proteção ao registro, estabelecendo que, quando requisitado por um juiz, o responsável pela guarda dos dados deverá fornecê-los. Caso se recuse a cumprir a determinação, poderá ser responsabilizado pelo crime de desobediência, descrito no artigo 330 do Código Penal.

De igual modo, devido ao aumento considerável de crimes praticados na internet durante o período de pandemia, foi publicada a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que alterou o Código Penal para tornar mais severas as penas pela prática de delitos como a violação de dispositivo informático, furto qualificado e estelionato eletrônico.

Além disso, foi constatado que idosos e pessoas com baixo conhecimento tecnológico são os mais vulneráveis aos crimes cibernéticos. Por isso, quando o crime for cometido contra pessoa idosa, as penas são aumentadas de um terço a metade.

Assim, evidencia-se que aos poucos a legislação brasileira vem abordando cada vez mais os crimes cibernéticos. Neste contexto, é imprescindível levar em conta as redes sociais, uma vez que elas desempenham um papel crucial na vida da sociedade atual.

3.3 Redes Sociais

Rede social é um termo utilizado para designar plataformas digitais que permitem a interação e conexão entre indivíduos, grupos e organizações, por meio da criação de perfis, grupos e comunidades virtuais. É um espaço online onde pessoas podem compartilhar informações, ideias, opiniões, fotos, vídeos e mensagens.

Logo, as redes sociais são ferramentas de interconexão entre as pessoas, permitindo-lhes compartilhar conteúdos variados, e o que as diferencia das demais plataformas de comunicação, além do uso da Internet, é o fato de serem um sistema de intercâmbio

comunicativo em que a produção de conteúdo é feita por muitas fontes, nem sempre de forma direta, e com elas, qualquer um pode ser criador e destinatário de conteúdo (BIOLCATI, 2022).

As redes sociais podem ser utilizadas para diversos fins, como lazer, entretenimento, divulgação de marcas e empresas, compartilhamento de conhecimento, entre outros. Em resumo, as redes sociais podem ser utilizadas tanto para fins pessoais quanto profissionais.

No uso pessoal, as redes sociais geralmente são utilizadas como ferramenta de entretenimento, comunicação e conexão com amigos e familiares. Já no uso profissional, as redes sociais são utilizadas para networking, construção da marca pessoal, geração de leads e vendas.

Dito isto, Jan H. Kietzmann (apud BIOLCATI, 2022, p. 148), aponta sete características constitutivas das redes sociais, cuja intensidade da presença varia de acordo com o tipo de rede social analisada. São elas:

Identidade, consubstanciada no grau em que os usuários revelam os seus dados pessoais; conversações, a extensão em que os sujeitos se comunicam reciprocamente; compartilhamento, em que medida e como os usuários trocam, distribuem e recebem conteúdo; presença, consistente na ciência dos usuários sobre o acesso dos demais; relações, a extensão e intensidade com a qual os usuários se associam; reputação, indica como os usuários podem conhecer a fama que eles próprios e seus conteúdos gozam perante os demais; e grupos, atrelada à possibilidade de criação de comunidades pelos sujeitos.

Cabe frisar que desde 2005, as redes sociais têm ganhado cada vez mais espaço e, em 2010, o número de usuários aumentou exponencialmente. Em 2015, surgiram plataformas mais específicas e, após 2020, essas plataformas foram se tornando mais especializadas, oferecendo serviços adaptados aos diferentes nichos.

Atualmente, as redes sociais mais utilizadas incluem plataformas como Facebook, Instagram e WhatsApp. Cada uma delas tem sua própria experiência única para oferecer e, juntas, permitem que as pessoas se conectem em todo o mundo.

Superada a discussão sobre o exposto acima, é momento de aprofundar a questão dos crimes contra a honra. Esse aspecto é crucial para complementar a discussão e oferecer uma visão mais ampla do assunto em questão.

4 CRIMES CONTRA A HONRA

Este capítulo aborda os crimes contra a honra e sua relação com as redes sociais, destacando a crescente utilização da internet durante a pandemia e seus impactos. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas e legislações, bem como em sites na internet para aprofundar o tema.

4.1 Calúnia

A proteção à honra encontra respaldo no inciso X, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. Assim, a ofensa à honra de terceiros é objeto de punição penal.

A honra é algo muito importante para uma pessoa, pois a sociedade lhe atribui grande valor, tendo em vista que aqueles que são honrados gozam de respeito e admiração entre os demais. Por isso, o Código Penal prevê algumas medidas de punição àqueles que ofenderem a honra de uma pessoa. Estes delitos estão previstos nos artigos 138 a 145 do Código Penal, sendo conhecidos como crimes contra a honra (ELTZ, et al., 2019).

Segundo o Código Penal, são três os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Estes delitos possuem significados distintos e não se confundem entre si.

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (BRASIL, 1940).

Resumindo, caluniar é atribuir a outra pessoa um fato definido como crime. Essa imputação deve ser algo concreto, ou seja, um acontecimento narrado, por outro lado, se for

apenas uma palavra, um xingamento ou uma característica negativa, isso não é considerado calúnia e sim injúria.

Vale destacar que a pessoa que, mesmo sabendo que a imputação é falsa, a propaga ou divulga, incorre na mesma pena. Além disso, a calúnia contra os mortos é punível, pois o que se atinge na calúnia é a honra objetiva do ser humano, ou seja, a reputação que terceiros têm a respeito dele.

No entanto, há uma regra que prevê a exceção da verdade, ou seja, a situação em que o fato imputado é verdadeiro, em outras palavras, permite-se ao acusado a possibilidade jurídica de comprovar que a afirmação que fez sobre a outra pessoa é verdadeira.

Relativo à exceção da verdade do crime de calúnia, a lei prevê três situações em que ela não será admitida: quando se tratar de ação penal privada e ainda não houver sentença condenatória irreversível; se o delito for imputado ao presidente da república ou ao chefe de governo estrangeiro; ou se houver sentença absolutória irreversível.

Nesses casos, a verdade do que foi alegado não afastará a caracterização do crime de calúnia, isto significa, que mesmo com a acusação sendo verdadeira, a pessoa que a fez poderá ser punida.

Portanto, para configurar o crime de calúnia, é necessário que se impute a outra pessoa um fato determinado que seja considerado crime, e que o agente saiba que o fato imputado é falso. O que difere do crime de difamação, que será tratado a seguir.

4.2 Difamação

A difamação é um dos crimes contra a honra previstos pela legislação brasileira. Consiste na atribuição de uma acusação ofensiva à honra de alguém com o intuito de denegrir sua reputação perante a sociedade e causar desprezo público em relação a essa pessoa.

O crime de difamação está elencado no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (BRASIL, 1940).

Em suma, a difamação consiste em atribuir a alguém um fato ofensivo à sua reputação e, assim como na calúnia, deve haver a imputação de um fato específico. Não é necessário que

esse fato seja criminoso, como na calúnia, pois o que se deseja defender é a honra objetiva da pessoa, ou seja, sua reputação diante de terceiros. Normalmente, a exceção da verdade não é aceita para esse tipo de delito.

No entanto, a exceção é permitida se a ofensa for direcionada a um funcionário público e se relacionar ao desempenho de suas funções. É importante destacar que a exceção da verdade não se aplica ao funcionário público quando a ofensa envolve sua vida privada.

Em outros termos, a difamação consiste em acusar uma pessoa de algo desonroso que não é considerado crime, resultando em danos à sua reputação perante a sociedade. É comumente conhecida como "fofoca", sendo diferente da injúria, também usualmente conhecida como "xingamento", o que será demonstrado a seguir.

4.3 Injúria

A injúria consiste em desrespeitar a honra e a dignidade de alguém ao proferir palavras ofensivas ou atribuir características negativas à vítima. A ofensa só se configura quando a pessoa ofendida toma conhecimento do que foi dito.

O crime de injúria se encontra descrito no artigo 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Simplificando, injuriar alguém é atentar contra a dignidade e o decoro desta pessoa, e a diferença para os artigos anteriores, em que o objeto é a honra objetiva do indivíduo, é que aqui o que está sendo ofendido é a honra subjetiva, que diz respeito à visão da pessoa sobre si mesma, seu amor-próprio e sua autoestima.

Neste tipo de delito, o autor não prejudica a reputação do ofendido perante a sociedade, mas sim a própria vítima. Por exemplo, quando alguém atribui qualidades negativas à outra pessoa, como burra, feia ou prostituta, ou ainda características criminais, como ladrão,

estelionatário ou estuprador, sem descrever nenhuma ação específica, o que configuraria a calúnia.

Portanto, não há exceção da verdade ao se tratar da injúria, assim, mesmo que o querelado acredite que o querelante é burro, isso não é considerado na questão penal. Dessa forma, se o querelado chamou alguém de burro, prostituta ou corrupto, mesmo que essa pessoa seja realmente assim, isso não desculpa a ação, pois ainda assim ele comete o crime de injúria. Assim, o querelado deveria guardar para si suas impressões sobre o querelante, e evitar externalizá-las.

Ademais, o Código Penal prevê os crimes contra a honra, no entanto, há também previsões específicas para tais crimes em leis especiais, como o Código Penal Militar, a Lei de Segurança Nacional e o Código Eleitoral. Deste modo, a aplicação destes delitos previstos no Código Penal fica subordinada ao princípio da especialidade, ou seja, caso haja subsunção do fato a tipos previstos em leis especiais, estes devem ser aplicados.

Destarte, Masson (2020) aponta que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) previa também crimes especiais contra a honra, porém, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, conforme decidido na ADPF 130 (Plenário, rel. Min. Carlos Britto, j. 30.04.2009).

Tendo em vista que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) foi uma das legislações mais controversas do período da ditadura militar no Brasil. Ela regulava a liberdade de expressão e a atividade jornalística no país, porém, também previa crimes especiais contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, que poderiam ser cometidos por meio da imprensa.

Essa legislação foi criada em um cenário político em que a liberdade de imprensa era restringida, e o Estado controlava os meios de comunicação. A Lei de Imprensa autorizava, por exemplo, a censura prévia de publicações consideradas subversivas ou contrárias ao regime. Também permitia que jornalistas fossem presos ou processados por críticas ao governo ou a autoridades.

Após a redemocratização do país, em 1985, a Lei de Imprensa passou a ser questionada por ser considerada incompatível com os princípios constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa. Em 2009, após uma longa batalha jurídica, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição da República Federativa de 1988.

Com essa decisão, foram extintos os crimes contra a honra previstos na Lei de Imprensa e, conseqüentemente, a possibilidade de censura prévia e de processos judiciais contra jornalistas por opiniões ou críticas.

Atualmente, a liberdade de imprensa é garantida pela Constituição, que assegura o livre exercício da atividade jornalística e proíbe a censura de qualquer natureza. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve se pautar pelos princípios da responsabilidade, da veracidade e da imparcialidade.

Em resumo, a decisão do STF sobre a Lei de Imprensa representa uma importante conquista para a liberdade de expressão no país e reafirma a importância da imprensa livre e independente como um pilar essencial da democracia.

Mediante a isso, manteve-se os crimes contra a honra apenas no Código Penal e em leis especiais, como o Código Penal Militar, a Lei de Segurança Nacional e o Código Eleitoral.

Na mesma linha de raciocínio, Gonçalves (2021, p. 106), afirma que:

Os crimes contra a honra são a calúnia, a difamação e a injúria. Cada um desses delitos tem requisitos próprios e, além de estarem descritos no Código Penal, estão também previstos em leis especiais, como o Código Eleitoral, o Militar e a Lei de Segurança Nacional. Os delitos da legislação comum (Código Penal), portanto, só terão incidência se não ocorrer quaisquer das hipóteses especiais.

Dado ao exposto, são três os crimes contra a honra, “calúnia, difamação e injúria”. Com cada um deles tendo requisitos próprios, e estando previstos tanto no Código Penal, como em leis especiais. E, com a evolução da sociedade, estes crimes encontraram novas formas de se concretizar, e entre elas estão as redes sociais, conforme visto adiante.

4.4 Impactos das Redes Sociais nos Crimes Contra Honra

No âmbito criminal, a honra é tutelada pelos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (calúnia, difamação, injúria). E, devido à popularização dos meios digitais, tais delitos passaram a ser também executados por meio de sites, blogs e, principalmente, por redes sociais (FIORILLO; CONTE, 2016).

Dito isto, as redes sociais se tornaram um canal de comunicação amplamente utilizado pelas pessoas em todo o mundo. A grande quantidade de informações compartilhadas na internet mudou a forma como as pessoas se relacionam e também como cometem crimes. Entre as infrações mais comuns nas redes sociais estão os crimes contra a honra.

Assim, a internet trouxe novos desafios para a proteção da honra das pessoas, afinal, a difusão de informações negativas ou falsas sobre alguém pode acontecer rapidamente e atingir um grande número de pessoas.

Nesse sentido, Teixeira (2020, p. 216), reflete que:

Crimes contra a honra, quando são praticados em ambiente virtual, como é a internet, podem provocar às vítimas danos em extensão bem maior do que se praticados nas vias ordinárias da vida real. Isso porque uma informação circulando na rede e/ou colocada em comunidades virtuais (redes sociais) alcança um número ilimitado de pessoas, uma vez que houve uma ampliação do espaço “público” por onde os efeitos do crime poderiam percorrer.

Com efeito, os crimes contra a honra perpetrados em meios virtuais, como a internet, podem causar danos muito mais abrangentes às vítimas do que se fossem praticados no mundo físico.

Logo, o impacto das redes sociais nesses tipos de crime é evidente, uma vez que as informações circulam rapidamente, atingindo um público numeroso em questão de segundos.

Ademais, no ambiente virtual, muitas pessoas se sentem mais corajosas para expressar suas opiniões, mas muitas vezes se esquecem de que as palavras têm consequências. Além disso, o anonimato que a internet proporciona pode incentivar a prática de crimes contra a honra, uma vez que o autor se sente protegido contra as possíveis consequências jurídicas.

Neste cenário, é importante ressaltar o controverso PL 2630/2020, também conhecido como "PL das Fake News" ou "PL da Censura", que propõe uma série de medidas e responsabilidades para as grandes empresas de tecnologia. Este projeto de lei foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) em 2020 e teve início no Senado Federal, sendo atualmente relatado pelo Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB-SP). A proposta visa a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (HENRIQUE, 2023).

O objetivo principal é combater a disseminação de notícias falsas e conteúdos difamatórios nas redes sociais, bem como, garantir mais transparência e responsabilidade nos discursos online.

O projeto tem como propósito regulamentar as plataformas digitais mais utilizadas atualmente, incluindo Google, Meta (Instagram e Facebook), Twitter e TikTok, bem como, serviços de mensagens instantâneas como WhatsApp e Telegram.

O texto apresenta uma série de medidas que atribuem responsabilidades às grandes empresas, com o objetivo principal de tornar obrigatória a moderação de conteúdo publicado na internet, a fim de identificar, excluir ou sinalizar contas ou publicações com conteúdo considerado criminoso.

A responsabilização das empresas por conteúdo publicado por terceiros é uma das principais mudanças propostas, já que, até o momento da discussão do projeto de lei, não havia lei que as punisse em caso de publicação ou disseminação de conteúdo ofensivo ou criminoso em suas plataformas.

Porém, existem opiniões divergentes sobre a finalidade da proposta, sendo que alguns argumentam que ela tem o objetivo de regular conteúdos contendo informações falsas, enquanto outros defendem que ela representa uma forma de censura e limitação da liberdade de expressão.

Apesar das polêmicas envolvendo este projeto, é importante destacar que ele trata de um tema relevante: a crescente preocupação com o uso das plataformas digitais.

Considerando o que foi apresentado, faz-se imprescindível abordar sobre a Pandemia da Covid-19, visto que este período impulsionou o uso de tecnologias digitais.

4.5 Pandemia da Covid-19

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada para vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Isso levou ao descobrimento de um novo tipo de coronavírus que até então não havia sido identificado em seres humanos, tendo sua existência confirmada pelas autoridades chinesas em 07 de janeiro de 2020.

Vale destacar que os coronavírus são responsáveis por vários tipos de resfriado comum e, até recentemente, raramente causavam doenças mais graves no ser humano. Ao todo, foram identificados sete tipos de coronavírus humanos (HCoV): HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (causador da síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (causador da síndrome respiratória do Oriente Médio) e o mais recente, o novo coronavírus (temporariamente designado de 2019-nCoV e renomeado para SARS-CoV-2 em 11 de fevereiro de 2020), sendo o causador da doença Covid-19 (OPAS, 2023).

Dito isto, a pandemia da Covid-19 trouxe consigo uma realidade inédita para o mundo, marcada por hábitos como o uso de máscaras, o cuidado redobrado com a higiene e o uso de álcool em gel. Entretanto, o impacto mais significativo foi o isolamento social, que foi adotado desde o início da pandemia como forma de prevenção da Covid-19. O isolamento social foi uma medida que se tornou indispensável para minimizar o contágio da doença.

O isolamento trouxe consequências severas para a saúde mental, tais como saudade de entes queridos, ansiedade, insegurança, medo e, em alguns casos, até mesmo depressão. Por

essa razão, tornou-se fundamental manter contato com as pessoas por meio de chamadas telefônicas, mensagens ou outros meios de comunicação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Cetic.br (2021), o uso da Internet aumentou durante a pandemia no Brasil, com o número de usuários chegando a 152 milhões, pois foi necessário migrar diversas atividades essenciais para o meio digital.

A pandemia acelerou o uso das tecnologias digitais pela população brasileira, principalmente nas faixas etárias mais jovens. Com a necessidade de isolamento social, a internet se tornou a ferramenta mais importante para se manter conectado e promover relações sociais. Infelizmente, ao mesmo tempo, isso também abriu espaço para que criminosos explorassem as vulnerabilidades do ambiente virtual (COSTA, et al., 2022).

Isso, inevitavelmente, mudou a forma com que as pessoas usam a internet, o que indica o grande impacto que a pandemia teve na mesma. À luz deste contexto, aborda-se as práticas de crimes contra a honra por meio das redes sociais no município de Rubiataba, especialmente durante a pandemia da Covid-19.

5 DAS PRÁTICAS DE CRIMES CONTRA A HONRA POR MEIO DAS REDES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Neste capítulo, investiga-se a prática de crimes contra a honra através das redes sociais durante a pandemia da Covid-19 no município de Rubiataba. Para isso, foi realizada uma pesquisa de campo na Delegacia de Polícia local, por meio de questionários e análises de dados gráficos, para comparar os números deste período com os dos três anos anteriores. O objetivo é verificar se houve um aumento nos casos e na prática destes delitos. Antes disso, no entanto, é necessário fazer algumas observações sobre o próprio município de Rubiataba.

5.1 Considerações acerca do Município de Rubiataba-GO

De acordo com o IBGE (2023), Rubiataba foi originalmente habitada por pessoas dedicadas à formação de lavouras, e os pioneiros da região foram José Custódio, Manoel Francisco do Nascimento e Gabriel Pereira do Nascimento, que chegaram à região em 1945.

Dito isto, o projeto de núcleo populacional surgiu, efetivamente, em 1949, por iniciativa do Governo do Estado, com o objetivo de criar uma colônia agrícola na mata de São Patrício, e, foi iniciado, em 1950, sob planificação, a construção da colônia, com o nome de Rubiataba (rubiácea = café; e taba = aldeia), devido à presença de um cafezal nativo, que era a cultura predominante da região naquela época.

Assim, uma área de 150.000 ha de terras de cultura foi dividida em 3.000 quinhões de 10 alqueires goianos, e foram doadas aos agricultores vindos de várias partes do país.

Diante disso, Rubiataba foi elevado à categoria de município e distrito, pela Lei Estadual n.º 807, de 12 de outubro de 1953, e em seguida através da Lei Municipal n.º 44, de 12 de dezembro de 1958, foi criado o distrito de Valdelândia e anexado ao município de Rubiataba.

Em sequência, foi criado o distrito de Morro Agudo de Goiás e anexado ao município de Rubiataba pela Lei Municipal n.º 45, de 12 de dezembro de 1958, entretanto, o distrito de Morro Agudo de Goiás, foi desmembrado de Rubiataba, e elevado à categoria de município, por intermédio da Lei Estadual n.º 10.425, de 05 de janeiro de 1988.

Figura 1 - Cidade de Rubiataba



Fonte: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2021.

Atualmente, o município de Rubiataba é constituído por dois distritos: Rubiataba e Valdelândia, conforme consta na divisão territorial datada de 2003 e 2017 (PREFEITURA DE RUBIATABA, 2023). E segundo dados do IBGE (2023), a população local é estimada em 20.012 habitantes.

5.2 Instrumentos de Coleta de Dados

Para a realização da pesquisa, foram utilizadas duas técnicas de coleta e análise de dados na Delegacia de Polícia de Rubiataba, isto é, aplicação de questionários e análise de dados gráficos. A escolha deste método foi fundamental na obtenção de informações precisas e significativas, tendo em vista que a Delegacia de Rubiataba desempenha um papel crucial na manutenção da ordem pública e na garantia da segurança e da justiça na cidade. Nesse sentido, a pesquisa contribui para uma compreensão mais aprofundada do fenômeno dos crimes contra a honra nas redes sociais durante o período de pandemia em Rubiataba.

5.2.1 Questionários

Foi aplicado dois questionários aos responsáveis pela direção e gestão da Delegacia da Polícia Civil de Rubiataba, sendo com o Dr. Marcos de Jesus Adorno Filho, delegado da Delegacia de Polícia Civil e, a Srta. Núria Graziela Terra da Silva Amorim, Escrivã da Delegacia de Polícia Civil, conforme cópia inserida no APÊNDICE A.

Para cada entrevistado, foram elaborados questionários específicos, contendo seis perguntas para o **Dr. Marcos de Jesus Adorno Filho (entrevistado 1)** e duas para a **Srta. Núria Graziela Terra da Silva Amorim (entrevistado 2)**, com o intuito de investigar os crimes contra a honra praticados nas redes sociais ocorridos na Cidade de Rubiataba, no período compreendido entre 2020 e 2022.

A entrevista com o Senhor Doutor Marcos de Jesus Adorno Filho, cujo objetivo foi indagar sobre o papel das redes sociais na prática de crimes contra a honra, começou com a questão número um: **as redes sociais podem favorecer a prática de crimes contra a honra?**
Resposta do entrevistado 1: *“Sim. A rede mundial de computadores é dinâmica, favorecendo a difusão de mensagens de cunho criminal”.*

A resposta do entrevistado 1 indica que as redes sociais podem, de fato, favorecer a prática de crimes contra a honra. Isso ocorre pelo fato de que as redes sociais permitem que mensagens de cunho criminal sejam rapidamente difundidas entre um grande número de usuários.

A segunda pergunta: **o anonimato proporcionado pela internet dificulta a descoberta da autoria de crimes contra a honra quanto ocorridos nas redes sociais?**

Resposta do entrevistado 1: *“Sim. O que faz do trabalho da Polícia Judiciária ser cada vez mais protagonista para desvendar os autores”.*

A resposta do entrevistado 1 significa que, devido ao anonimato oferecido pela internet, é mais difícil para a Polícia Judiciária descobrir a autoria de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais. Isso significa que os investigadores devem trabalhar mais para determinar a identidade do autor destes crimes.

A terceira pergunta: **os crimes contra a honra quando ocorridos nas redes sociais, pode ocasionar maior dano a vítima?**

Resposta do entrevistado 1: *“Sim. Com a difusão do conteúdo instantâneo os danos às vítimas são maiores”.*

A resposta do entrevistado 1 confirma que os crimes contra a honra quando ocorridos nas redes sociais pode ocasionar maior dano à vítima. Isso se deve ao fato de que, com a difusão de conteúdo instantâneo através das redes sociais, as informações se espalham rapidamente e podem ser vistas por um grande número de pessoas.

A quarta pergunta: **houve um aumento nos registros de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba no período de 2020 a 2022, em comparação aos três anos que antecederam?**

Resposta do entrevistado 1: “*Sim*”.

A resposta do entrevistado 1 demonstra que houve, de fato, um aumento nos registros de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba no período de 2020 a 2022, em comparação aos três anos que antecederam.

A quinta pergunta: **existe alguma dificuldade na investigação dos crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba?**

Resposta do entrevistado 1: “*Sim*”.

A resposta do entrevistado 1 aponta que existem dificuldades na investigação dos crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba.

A sexta pergunta: **no caso de existência de dificuldade na investigação de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba, seria possível resolver esse problema?**

Resposta do entrevistado 1: “*Sim*”.

A resposta do entrevistado 1 informa que o problema de investigação de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba pode ser resolvido.

Após a conclusão do primeiro questionário, procedeu-se a uma entrevista com a Senhora Núria Graziela Terra da Silva Amorim, cuja primeira questão foi investigar se: **houve um aumento nos registros de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba no período de 2020 a 2022, em comparação aos três anos que antecederam?**

Resposta do entrevistado 2: “*Sim, os crimes que ocorrem através de redes sociais têm aumentado a cada ano*”.

A resposta do entrevistado 2 afirma que houve um aumento nos registros de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba no período de 2020 a 2022, em comparação aos três anos que antecederam.

A segunda pergunta: **existe alguma dificuldade na investigação de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba?**

Resposta do entrevistado 2: “*Quando não identifica o autor do crime, sim é mais complicado, pois dependemos de auxílio da delegacia de Goiânia que apura delitos virtuais, ou de acionar a inteligência da PC, o que demanda um certo tempo, e na maioria das vezes o autor muda o perfil nas redes sociais, e esse rastreamento se torna complicado*”.

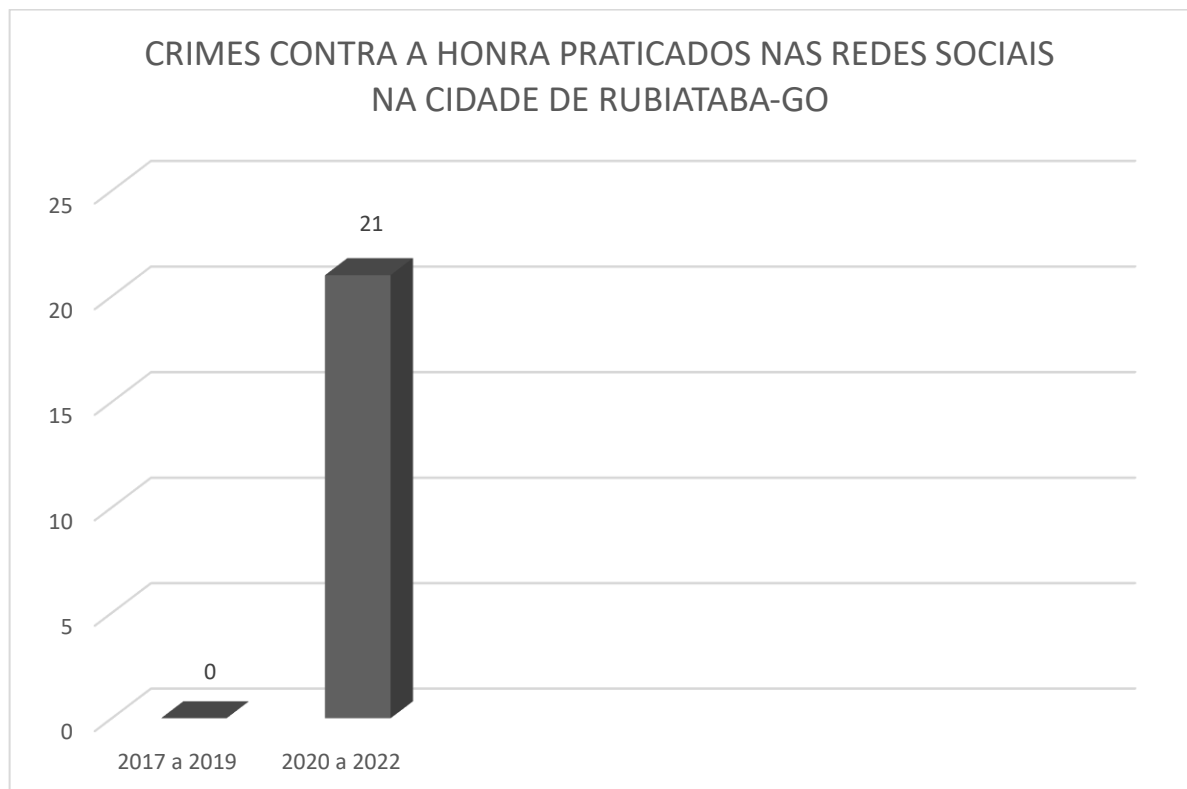
A resposta do entrevistado 2 elucidada que, quando não se consegue identificar o autor dos crimes ocorridos nas redes sociais, a investigação se torna mais complicada. Isso porque é necessário contar com o auxílio da delegacia de Goiânia que apura delitos virtuais ou acionar a inteligência da Polícia Civil, o que demanda tempo. Além disso, o autor do crime costuma mudar o perfil nas redes sociais, o que dificulta o rastreamento.

5.2.2 Dados Gráficos

A Delegacia de Polícia de Rubiataba disponibilizou um relatório com gráfico relativo aos crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade, baseado nos dados obtidos do Sistema de Procedimento Polícias (SPP), conforme cópia inserida no APÊNDICE A.

O relatório indicou que nos últimos seis anos foram registradas vinte e uma ocorrências de crimes contra a honra consubstanciadas nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO, e revelou que a prática do crime aconteceu através de três redes sociais: Facebook, Instagram e WhatsApp.

Figura 2 - Crimes contra a honra praticados nas redes sociais na Cidade de Rubiataba-GO



Fonte: Delegacia de Polícia de Rubiataba, 2023.

O gráfico acima mostra de maneira sucinta e objetiva o número de ocorrências de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba nos últimos seis anos.

De acordo com o gráfico, a cidade de Rubiataba-GO não registrou casos de crimes contra a honra de 2017 a 2019 nas redes sociais. Entretanto, de 2020 a 2022, foram notificados vinte e um casos.

5.3 Resultado da Pesquisa

Pela presente pesquisa de campo, constata-se que as redes sociais podem favorecer a prática de crimes contra a honra, pois elas permitem que mensagens de cunho criminal sejam difundidas rapidamente a um grande número de pessoas, e o anonimato fornecido pela internet dificulta a investigação da Polícia Judiciária. Logo, a prática deste crime pelas redes sociais ocasiona danos maiores à vítima, devido ao seu alcance.

Seguindo essa linha, a Delegacia de Polícia de Rubiataba registrou um aumento nos casos de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba entre 2020 a 2022, em comparação aos três anos anteriores.

Não se pode deixar de mencionar que existem dificuldades na investigação de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba, pois, quando não é possível identificar o autor do crime, é necessário contar com o auxílio da Delegacia de Goiânia, que apura delitos virtuais, ou acionar a Inteligência da Polícia Civil, o que demanda tempo.

Além disso, nos últimos seis anos foram registrados vinte e um casos de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais em Rubiataba-GO. Esses casos aconteceram por meio do Facebook, Instagram e WhatsApp, não tendo ocorridos registros destes crimes nas redes sociais de 2017 a 2019, mas vindo a acontecerem vinte e um casos de 2020 a 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o estudo buscou analisar os crimes contra a honra praticados nas redes sociais, ocorridos na Cidade de Rubiataba do Estado de Goiás nos anos de 2020 a 2022, tendo em vista que devido ao isolamento causado pela pandemia da Covid-19, neste período, houve um fluxo de migração de pessoas para as redes sociais.

O aumento do uso destas plataformas durante a pandemia da Covid-19 motivou a pesquisa, que se concentrou em examinar o período compreendido entre 2020 a 2022, em comparação aos três anos anteriores, sendo restrita aos crimes registrados na Delegacia de Polícia de Rubiataba, tendo como propósito responder se as redes sociais favoreceram as práticas destes crimes na cidade durante o período mencionado.

Deste modo, a pesquisa teve como objetivo geral analisar os crimes cibernéticos contra a honra praticados nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19, tendo sido constatado que, além das formas tradicionais, o ambiente virtual, através das redes sociais, tem sido um meio frequente de suas práticas. Isso pode ser exemplificado pelos casos de crimes contra a honra registrados nos últimos três anos em Rubiataba-GO, que ocorreram no Facebook, Instagram e WhatsApp.

O objetivo específico inicial do estudo foi analisar os crimes cibernéticos. Esse objetivo foi atingido por meio de pesquisas bibliográficas, e verificou-se que os crimes cibernéticos são caracterizados como atividades ilegais praticadas na internet ou em dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares, e devido à evolução tecnológica, novas formas destes crimes surgem constantemente.

O segundo objetivo específico foi investigar os crimes contra a honra, sendo alcançado através de pesquisas bibliográficas e análise de dados advindos do Sistema de Procedimentos Policiais (SPP), além de entrevistas com o delegado e a escrivã da Delegacia local. Foi constatado que os crimes contra a honra, além de estarem previstos no Código Penal, também estão previstos em leis especiais. Quando praticados em ambientes virtuais, podem causar danos ainda maiores à vítima, devido ao alcance que este ambiente proporciona.

O terceiro objetivo específico do estudo consistiu em analisar se as redes sociais favorecem a prática de crimes contra a honra. Esta meta foi alcançada com êxito, uma vez que, a partir das entrevistas realizadas e pesquisas bibliográficas, foi possível inferir que as redes sociais desempenham um papel significativo na ocorrência destes tipos de crimes.

Isso porque a natureza dinâmica da internet e seu fácil acesso facilita a disseminação de mensagens criminosas, enquanto o anonimato proporcionado pela rede dificulta a identificação

dos autores. Como resultado, a investigação deste tipo de delito pode se tornar bastante complexa, exigindo recursos adicionais, como o auxílio da delegacia de Goiânia que apura delitos virtuais ou a ativação da inteligência da Polícia Civil.

O estudo considerou duas hipóteses: a primeira possibilidade é que as redes sociais favoreceram as práticas dos crimes contra a honra na cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19, enquanto a segunda hipótese foi que durante esse período, as redes sociais não favoreceram em nada as práticas destes crimes.

Durante a pesquisa, foi constatado um aumento de casos de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais em Rubiataba no período analisado. Além disso, os resultados obtidos por meio dos entrevistados e das pesquisas bibliográficas reforçaram a hipótese de que as redes sociais de fato favoreceram a prática destes crimes. Dessa forma, a primeira hipótese foi confirmada, enquanto a segunda foi refutada. Assim, foi possível responder à questão-problema, que buscou verificar se as redes sociais favoreceram a prática de crimes contra a honra na cidade de Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19.

O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo, que se baseia na análise de fatos e dados para obter conclusões específicas. Para isso, utilizou-se a abordagem qualiquantitativa, que engloba tanto a coleta de informações por meio de questionários e fontes bibliográficas, como também dados gráficos. O estudo foi realizado por meio de fontes, tais como doutrinas, artigos científicos, legislações, sites da internet, e pesquisa de campo na Delegacia de Polícia de Rubiataba-GO.

É importante ressaltar que essa metodologia é de grande relevância para analisar a realidade de uma determinada área, permitindo a análise de dados quantitativos e qualitativos de forma prática.

Ao analisar a metodologia proposta, entende-se que o trabalho poderá ser aprimorado com uma pesquisa bibliográfica mais abrangente futuramente, a fim de examinar os aspectos relacionados à aplicação da lei nos cibercrimes e às ferramentas utilizadas pelas forças policiais para combater estes tipos de crimes. Isto porque, devido à limitação de tempo e escopo do problema, essa abordagem não foi abarcada. Além disso, uma coleta de dados mais ampla poderá reforçar a pesquisa no futuro.

Recomenda-se que, para estudos futuros, se aborde a aplicação da lei nos cibercrimes, bem como, as ferramentas utilizadas pelas forças policiais no combate a esse tipo de delito, ampliando o escopo da pesquisa para uma região mais abrangente.

REFERÊNCIAS

- ACS. **Marco Civil da Internet**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 10 maio 2023.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional / Ana Paula de Barcellos**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo – Sp: Almedina, 2022.
- CETIC.BR. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- COSTA, Adriano Sousa; WENDT, Emerson; CAMPELO, Francisco Enaldo Sales. **A migração dos criminosos para o mundo virtual**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-27/academia-policia-terminologia-conceito-redes-sociais-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DA SILVA, José Afonso. **O estado democrático de direito**. *Revista de direito administrativo*, v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>> Acesso em: 11 de mar. 2023.
- ELTZ, Mangum Kaurly de Figueiredo; REIS, Anna Carolina Gomes dos; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamara Meleto; SCHOLZE, Martha Luciana. **Direito Penal III**. Porto Alegre: Grupo A, 2019.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional / Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. – 41. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FMP. **LEI CAROLINA DIECKMANN: VOCÊ SABE O QUE ESSA LEI REPRESENTA?** 2021. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em: 10 maio 2023.
- GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo – Sp: Atlas, 2019.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **CURSO DE DIREITO PENAL V 2**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HENRIQUE, Layane. **PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender o projeto de lei**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/>. Acesso em: 11 maio 2023.

IBGE. **Rubiataba**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/rubiataba/historico>. Acesso em: 10 maio 2023.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado** / Sahid Maluf; Atualizador prof. Miguel Alfredo Mafuf Neto. - 34. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCONDES, José Sérgio (08 de janeiro de 2020). **Polícia [Forças Policiais] O que é? Definições, Função e Tipos**. Disponível em **Blog Gestão de Segurança Privada**: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/policia-forcas-policiais-o-que-e-definicoes-funcao-e-tipos> – Acessado em: 05 maio 2023.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**. Coimbra: Actual, 2020.

MASSON, Cleber Rogério. **Crimes contra a honra**. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra>. Acesso em: 10 maio 2023.

PAZ MENDES, **Crimes Cibernéticos no Brasil: conheça os tipos, suas penas e agravantes**. 2021. Disponível em: <https://www.pazmendes.com.br/crimes-ciberneticos-no-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Rubiataba - GO**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/municipios/goias/outubro/rubiataba-go>. Acesso em: 10 maio 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri-Sp: Atlas, 2022.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. **Os perigos das redes sociais**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359171/os-perigos-das-redes-sociais>. Acesso em: 10 maio 2023.

NAVITA. **Cibercrime o que é e como pode ameaçar as organizações?** 2023. Disponível em: <https://navita.com.br/blog/cibercrime-o-que-e-e-como-pode-ameacar-as-organizacoes>. Acesso em: 10 maio 2023.

NICASTRO, Isadora. **Polícia Civil: entenda a sua atuação em 5 tópicos.** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/policia-civil/>. Acesso em: 10 maio 2023.

NUNEZ, Rodrigo. **A exceção da verdade nos crimes contra a honra.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62774/a-excecao-da-verdade-nos-crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 10 maio 2023.

OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. **Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado.** 2015. Disponível em: Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. Acesso em: 13 maio 2023.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito constitucional: da organização do Estado, dos poderes, e histórico das constituições / Rodrigo Cesar Rebello Pinho.** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de teoria geral do estado: fundamento do direito constitucional positivo.** São Paulo: Atlas, 2013.

POLICIA CIVIL. **Dois são presos em Rubiataba suspeitos de homicídio.** 2021. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/dois-sao-presos-em-rubiataba-suspeitos-de-homicidio.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

PREFEITURA DE RUBIATABA. **HISTÓRIA.** 2023. Disponível em: <https://www.rubiataba.go.gov.br/historia/>. Acesso em: 10 maio 2023.

RODRIGUES, Jonatan. **Tudo o que você precisa saber sobre Redes Sociais.** 2023. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais/>. Acesso em: 10 maio 2023.

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes Cibernéticos.** 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-ciberneticos/149726370>. Acesso em: 20 maio 2023.

SIDESC, Joana. **O impacto do isolamento social durante a pandemia.** 2021. Disponível em: <https://topclinicas.com.br/o-impacto-do-isolamento-social-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 10 maio 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares.** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

APÊNDICE A – PESQUISA DE CAMPO REALIZADA**Ofício 01/2023**

Rubiataba-GO, 8 maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCOS DE JESUS ADORDO FILHO
Delegado de Polícia Civil da Comarca de Rubiataba-GO

Assunto: Solicitação de agendamento de entrevista para fins acadêmicos.

A par de cumprimentá-lo, vimos por meio deste congratular pelos relevantes serviços prestados nesta Delegacia de Polícia, diante disso, gostaríamos de solicitar pauta em sua agenda para uma entrevista com a finalidade acadêmica, no intuito de instruir futura pesquisa na área do direito penal e responder um questionário que deverá ser anexado a pesquisa, o trabalho tem como tema: Os crimes contra a honra praticados nas redes sociais, ocorridos na Cidade de Rubiataba do Estado de Goiás, durante a pandemia.

Diante de sua costumeira colaboração renovo os votos de estima e consideração.


KAYENO DE ALMEIDA LIMA

Acadêmico de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO

**QUESTIONÁRIO: OS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS REDES
SOCIAIS OCORRIDOS NA CIDADE DE RUBIATABA, NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE 2020 E 2022**

1) As redes sociais podem favorecer a prática de crimes contra a honra?

Sim. A rede mundial de computadores é dinâmica, favorecendo a difusão de mensagens de cunho criminal.

2) O anonimato proporcionado pela internet dificulta a descoberta da autoria de crimes contra a honra quanto ocorridos nas redes sociais?

Sim. O que faz do trabalho da Polícia Judiciária ser cada vez mais protagonista para desvendar os autores.

3) Os crimes contra a honra quando ocorridos nas redes sociais, pode ocasionar maior dano a vítima?

Sim. Com a difusão do conteúdo instantâneo os danos às vítimas são maiores.

4) Houve um aumento nos registos de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba no período de 2020 a 2022, em comparação aos três anos que antecederam?

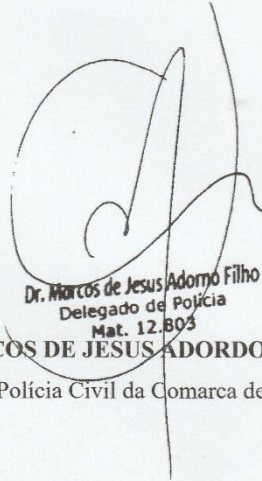
Sim.

5) Existe alguma dificuldade na investigação do crime de contra a honra ocorrido nas redes socais na cidade de Rubiataba?

Sim.

6) No caso de existência de dificuldade na investigação de crimes contra a honra ocorrido nas redes sociais na cidade de Rubiataba, seria possível resolver esse problema?

Sim.



Dr. Marcos de Jesus Adorno Filho
Delegado de Polícia
Mat. 12.803

MARCOS DE JESUS ADORDO FILHO

Delegado de Polícia Civil da Comarca de Rubiataba-GO

Ofício 02/2023

Rubiataba-GO, 8 maio de 2023

Excelentíssimo Senhora
NURIA GRAZIELA TERRA DA SILVA AMORIM
Escrivã de Polícia Civil da Comarca de Rubiataba-GO

Assunto: Solicitação de agendamento de entrevista para fins acadêmicos.

A par de cumprimentá-la, vimos por meio deste congratular pelos relevantes serviços prestados nesta Delegacia de Polícia, diante disso, gostaríamos de solicitar pauta em sua agenda para uma entrevista com a finalidade acadêmica, no intuito de instruir futura pesquisa na área do direito penal e responder um questionário que deverá ser anexado a pesquisa, o trabalho tem como tema: Os crimes contra a honra praticados nas redes sociais, ocorridos na Cidade de Rubiataba do Estado de Goiás, durante a pandemia.

Diante de sua costumeira colaboração renovo os votos de estima e consideração.


KAYENO DE ALMEIDA LIMA

Acadêmico de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO

**QUESTIONÁRIO: OS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS REDES
SOCIAIS OCORRIDOS NA CIDADE DE RUBIATABA, NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE 2020 E 2022**

- 1) Houve um aumento nos registros de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba no período de 2020 a 2022, em comparação aos três anos que antecederam?**

Sim, os crimes que ocorrem através de redes sociais têm aumentado a cada ano.

- 2) Existe alguma dificuldade na investigação de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba?**

Quando não identifica o autor do crime, sim é mais complicado, pois dependemos de auxílio da delegacia de Goiânia que apura delitos virtuais, ou de acionar a inteligência da PC, o que demanda um certo tempo, e na maioria das vezes o autor muda o perfil nas redes sociais, e esse rastreo se torna complicado.


NURIA GRAZIELA TERRA DA SILVA AMORIM
Escrivã de Polícia Civil da Comarca de Rubiataba-GO



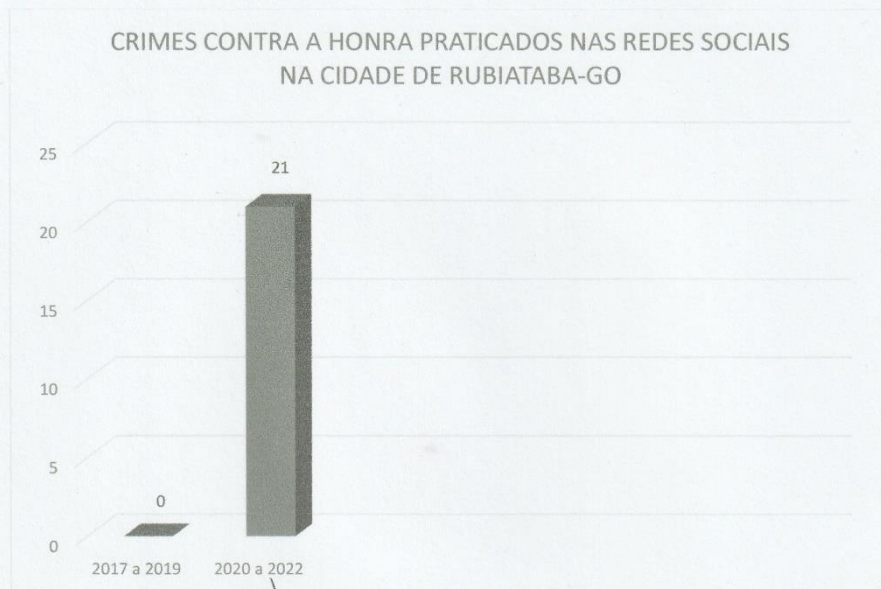
Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
10ª Delegacia Regional de Polícia
Delegacia de Polícia de Rubiataba



RELATÓRIO

Nos últimos 06 (seis) anos foram registrados um total de 21 (vinte e uma) ocorrências de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO, conforme pesquisa realizada no Sistema de Procedimentos Policiais – SPP, sendo importante destacar que foram 03 (três) as redes sociais usadas na prática dos delitos: Facebook, Instagram e WhatsApp.

Crimes contra a honra praticados nas redes sociais na Cidade de Rubiataba-GO



Fonte: Delegacia de Polícia de Rubiataba.

Dr. Marcos de Jesus Adorno Filho
Delegado de Polícia
Mat. 12.803

Autoridade Policial

Rubiataba-GO, 8 de maio de 2023.

[Assinatura]
Escrivã

Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba - GO
Rua Gameleira, nº 84, Centro, Rubiataba - GO
dp-rubiataba@policiacivil.go.gov.br (62) 3325-1260